



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.360 - SP
(2017/0168356-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO POMPEI
ADVOGADO : EDEMILSON MENDES DA SILVA - SC024541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal – CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.360 - SP
(2017/0168356-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO POMPEI**
ADVOGADO : **EDEMILSON MENDES DA SILVA - SC024541**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO POMPEI contra decisão da Exma. Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Laurita Vaz, que não conheceu do recurso especial, ante a intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fls. 230/231 e 243/245).

O agravante alega que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – CPC, revogando os artigos 26, 27, 28 e 29 da Lei n. 8.038/90, unificou-se os procedimentos do recurso especial, com prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme art. 219 do CPC. Aduz que o art. 798 do Código de Processo Penal – CPP é aplicável apenas para recursos não previstos no CPC e que o art. 3º do CPP não permite concluir pelo prazo em 15 dias corridos.

Pleiteia, assim, o juízo de retratação ou o reconhecimento da tempestividade do recurso especial pela Turma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal – MPF opinou pelo indeferimento da reconsideração ou não conhecimento do agravo (fls. 275/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.360 - SP
(2017/0168356-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece ser provido.

Nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, os prazos em matéria penal são contínuos e peremptórios. Diante da existência de previsão específica, descabida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC. Assim, é de 15 (quinze) dias contínuos o prazo para a interposição de recurso especial em matéria penal. No mesmo sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.

2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. A contagem de prazos em dias úteis, disposta no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica em matéria penal, em razão da existência de regramento próprio.

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 10.8.2017 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 29.8.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1292442/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em matéria penal, são intempestivos o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial interpostos fora do prazo de 15 dias corridos.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1036205/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 660/STF.

[...]

5. Ademais, a aplicação da contagem em dias úteis na seara penal, pretendida pelo recorrente, não encontra amparo na própria jurisprudência do STF. "A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP" (ARE 993.407, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, publicado em 5/9/2017).

Agravo regimental improvido (AgRg no RE no AgRg no AREsp 1068526/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2017).

Verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado em 24/3/17 (fl. 143). O prazo para a interposição do recurso especial teve início em 27/3/17 (segunda-feira) e término em 10/4/17 (segunda-feira). O recurso somente foi interposto em 17/4/17 (fl. 146), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0168356-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.131.360 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016860920108260024 0030000 024012010001686 162/2010 1622010
16860920108260024 22104338920168260000 24012010001686 30000
RI003MZVG0000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO POMPEI
ADVOGADO : EDEMILSON MENDES DA SILVA - SC024541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO POMPEI
ADVOGADO : EDEMILSON MENDES DA SILVA - SC024541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.